

## NOVAS FORMATAÇÕES FAMILIARES SOB A PERSPECTIVA DA MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS<sup>1</sup>

Paola Garcia de Almeida Pase<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo trata da temática da multiparentalidade. Entendemos que a multiparentalidade consiste em um dos novos conceitos de família, a qual não pode mais ser representada somente pelo modelo tradicional. O objetivo é discutir a respeito da multiparentalidade e da filiação socioafetiva, bem como sua regulamentação em nosso ordenamento jurídico. Este trabalho traz a discussão sobre a possibilidade jurídica do instituto da multiparentalidade e um recorte de como tal conceito vem sendo aplicado aos casos concretos. A metodologia englobou pesquisa bibliográfica, documental, com análise da legislação pátria vigente e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Como conclusão, ressalta-se a necessidade da compreensão acerca das constantes mudanças na sociedade, cabendo ao aos Poderes Legislativo e Judiciário o atendimento das necessidades impostas pelos novos modelos familiares.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Socioafetividade. Direito de Família. Jurisprudência. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

### Abstract

This article deals with the theme of multi-parenting. We understand that multi-parenting is one of the new concepts of family, which can no longer be represented only by the traditional model. The objective is to discuss about multi-parenting and socio-affective parenting, as well as its regulation in our legal system. This work brings the discussion about the legal possibility of the multi-parenting institute and a clipping of how this concept has been applied to concrete

---

<sup>1</sup> Este artigo é requisito parcial para conclusão do curso e obtenção do título de Bacharel em Direito na Universidade La Salle - Unilasalle. O presente estudo foi realizado em julho de 2022, sob orientação da Prof<sup>ª</sup> Paula Pinhal de Carlos. Data da entrega: 11 jul. 2022.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito na Universidade La Salle – Unilasalle, matriculada na disciplina de Trabalho de Conclusão II. E-mail: [paolaalmeidabr@gmail.com](mailto:paolaalmeidabr@gmail.com).

cases. The methodology included bibliographical and documentary research, with analysis of the current national legislation and the jurisprudence of the Court of Justice of Rio Grande do Sul. As a conclusion, we emphasize the need to understand the constant changes in society, and it is up to the Legislative and Judiciary Powers to meet the needs imposed by the new family models.

**Keywords:** Multi-parenting. Socio-affective. Family Law. Jurisprudence. Court of Justice of Rio Grande do Sul.

## 1 INTRODUÇÃO

Início pontuando, em primeira pessoa do singular, considerando a subjetividade na objetividade, que esta pesquisa surge pelo fato de eu, desde a infância, ter a multiparentalidade como vivência empírica. Em razão da separação dos meus pais, quando tinha oito anos, pude ter a experiência, juntamente com minhas duas irmãs, em ser, de diferentes maneiras no decorrer dos anos, adotada, afetiva e socialmente, pelo meu padrasto. Por essa razão surgiu o anseio em pesquisar, contribuindo com os estudos do campo do Direito, sobre a multiparentalidade e como este tema vem sendo entendido pelo Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul, local onde o estudo é realizado, a fim de mergulhar nos casos que, de diferentes maneiras, perpassam esse tema em sua motivação.

Dito isso, em primeira pessoa do plural – como recomenda a neutralidade científica –, apresentamos, de modo breve, as premissas sociais, teóricas e metodológicas que nos movem: Atualmente, podem ser observadas diversas mudanças nas formatações, conjugações e conceitos de família, especialmente quando se considera os novos entendimentos em decorrência da realidade social. Tais mudanças foram necessárias para acompanhar a vida contemporânea, alargando conceitos obsoletos que já não representam grande parte das relações atuais, estabelecendo novas normas, regulamentadoras e flexibilizadas, adequadas às modificações e desenvolvimento da realidade do direito de família. Sendo assim, se revela importante, esperando avanços do pensamento no campo do Direito, debater sobre as decisões existentes acerca da regulamentação da multiparentalidade.

Na atual realidade do cotidiano familiar, parece ser inevitável que pais/mães socioafetivos acabem desempenhando funções que originalmente seriam dos pais/mães biológicos, o que acarreta a criação de uma espécie de vínculo afetivo. Diante disso, a evolução nas estruturas familiares e a caracterização do afeto como princípio fundamental ao Direito de Família dá ensejo à consideração da multiparentalidade. É sob essa perspectiva de novas formatações familiares, considerando os tensionamentos entre multiparentalidade e os afetos, que este estudo se insere.

Nesse caminho, nos propomos a responder a seguinte questão: *Em que consiste a Multiparentalidade e quais os seus reflexos diretos no Direito de Família?* A fim de respondê-la, temos como objetivo geral discutir sobre a multiparentalidade e a filiação socioafetivo. Como objetivos específicos, temos: a) entender a multiparentalidade no país; b) explorar o conceito e a legislação brasileira sobre a multiparentalidade; c) investigar a possibilidade do reconhecimento da filiação afetiva; e d) analisar as decisões jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A temática se revela como emergente nos casos julgados, principalmente, através da necessidade da compreensão da multiparentalidade entre pais biológicos e socioafetivos, âmbito no qual o instituto da família permanece em constante mudança. Além disso, e em face dos avanços sociais que competem às constituições familiares diversas, cabe ao ordenamento jurídico buscar novos caminhos e definições para atender as necessidades da sociedade brasileira contemporânea.

Metodologicamente, propomos uma pesquisa teórica-empírica que possui caráter qualitativo, considerando, de diferentes maneiras, a interpretação e a percepção do pesquisador sobre o fenômeno em estudo. Nesse caminho, realizamos buscas sobre multiparentalidade no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, considerando os estudos produzidos no campo do Direito. A partir desse levantamento, empreendemos revisão de literatura sobre a temática. Como técnica de coleta de dados, nosso corpus é constituído por 19 casos julgados pelo Tribunal do Rio Grande do Sul. Para compreender o que diziam os dados de campos, discutimos e analisamos esses casos.

Além deste item introdutório, este estudo possui outras quatro seções. Na segunda seção, dissertamos sobre a legislação em relação à multiparentalidade no Brasil. No terceiro item, a partir de revisão bibliográfica, versamos sobre os conceitos e fundamentos da multiparentalidade. Já no item quatro, a partir dos casos do TJRS, realizamos as análises propriamente ditas. Por fim, na quinta e última seção, apresentamos nossas inferências sobre o estudo.

## **2 ENTRAVES ENTRE DIREITOS, DEVERES E CONQUISTAS: A LEGISLAÇÃO EM RELAÇÃO À MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL**

Com a evolução da sociedade, alguns antigos costumes são deixados para trás (já outros nem tanto, como apontamos sobre os enraizamentos de concepções patriarcais), e vem sendo substituídos, a passos lentos, por novos institutos emergentes da modernidade, como é o caso da multiparentalidade. No Brasil, o critério adotado para filiação era somente biológico, mas, com o advento da Constituição Federal de 1988, esse conceito começou a ser mudado. Atualmente, para além da filiação biológica, tem-se a filiação socioafetiva e registral (multiparentalidade).

Nessa direção, compreendemos que filiação é uma relação jurídica, que liga os/as filhos/as aos/as seus/suas pais/mães, instituindo e fazendo reconhecer direitos e deveres. Outrora, eram feitas distinções entre filiações legítimas (àquelas que são frutos do matrimônio legal e registrado) e ilegítimas (que são os frutos de relações extraconjugais, estabelecidas, com ou sem consentimento do/a parceiro/a, fora do laço do matrimônio). Atualmente, com a evolução no nosso ordenamento jurídico, é vedado qualquer tipo de discriminação em relação aos diferentes tipos e formatos de filiações. Nessa perspectiva, acionamos as concepções de Gonçalves (2012), quando afirma que:

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade (GONÇALVES, 2012, p. 311).

Sob essa luz, compreendemos que a filiação afetiva é o fruto de uma convivência afetiva e compromissada, que se sobressai tanto aos fatores unicamente biológicos, como aos aspectos da presunção legal. Acompanhando

as mudanças no conceito de família e rompendo com antigos critérios, atualmente a filiação afetiva tem prevalência quando comparada com a filiação biológica. O pai e/ou a mãe afetivo/a é aquele/a que oferece os cuidados necessários para uma criação saudável, garantindo afeto, abrigo, educação e carinho, dentre outras coisas, tornando-se, assim, um formato de adoção. Está adoção acontece, então, como uma relação de posse de estado, ao passo em que o/a filho/a reconhece um sujeito que, mesmo não sendo necessariamente seu familiar sanguíneo, mas, e talvez principalmente, pelos cuidados e proteção que recebe, como seu/sua pai/mãe, uma vez que considera que é tratado como que fosse seu/sua filho/a de fato. Nesse sentido, frisamos que:

O pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 610).

Percebemos, que as formatações familiares sofreram diversas alterações com o decorrer dos anos e com o estabelecimento de novos direitos conquistados, advindos, fundamentalmente, de lutas sociais, como o reconhecimento do casamento de casais homossexuais e de pessoas não binárias. O Direito de Família é, então, o direito principal que define a formação familiar e que pretende esclarecer a realidade das famílias brasileiras. Sabemos, também, que a Constituição Federal de 1988 assinala e garante o reconhecimento jurídico da filiação biológica e da sociológica.

Nesse cenário, de disputas sociais e de reconhecimentos jurídicos-legais, a paternidade/parentalidade socioafetiva se configura no Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que está previsto na Carta Magna. Aos/as pais/mães são definidas determinadas obrigações, que devem ser seguidas de modo a garantir a conservação dos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurados pela Constituição Federal. O ECA, em seu artigo 22, dispõe que: “aos pais incumbe o dever de sustento,

guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL,1988).

Até o ano de 2002, o Código Civil reconhecia o parentesco somente por consanguinidade ou por adoção legal. Contudo, a reboque dos atravessamentos da evolução social, se fez necessário certas mudanças que abrangessem os novos arranjos familiares. Assim, o Código Civil aprovado em 2002, trouxe uma inovação diante aos moldes contemporâneos, garantindo o direito de parentescos, além dos sanguíneos. Tal determinação possui os mesmos efeitos que os vínculos consanguíneos e da adoção legal. Durante a vida, os/as envolvidos/as têm direito de guarda, dever de educação e obrigação alimentar, além dos sucessórios direitos hereditários, incluindo o direito à herança legítima.

A caracterização da filiação socioafetiva pode ser identificada na forma dos tratos aos/as filhos/as, a aderência do nome da família, e ao vínculo paternal/materno diante à sociedade. Essas características não apenas representam os requisitos principais para a fundamentação de tal modalidade, mas, sim, novos propostos envolvidos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 6.º, mudou uma antiga concepção, na qual somente os/as filhos/as legítimos/as mereceriam proteção da lei, abrangendo o reconhecimento a todos/as os/as filhos/as, sem distinções. Com essa alteração constitucional, o que passou a importar foi o nascimento, e não se o filho advém de uma relação de casamento ou não.

O avanço desta discussão, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, traduz, para além de outras questões, o que a doutrina jurídica denomina como paternidade (parentalidade) socioafetiva, fator esse que se constituiu pela convivência familiar, sendo esta independente da origem da filiação unicamente biológica. A denominação reuniu realidades observáveis: uma, a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar; e, a outra, a relação afetiva do tempo entre quem assume o papel de pai/mãe e quem assume o papel de filho/a.

Nessa perspectiva, é relevante que tal instituto não seja manipulado por conta de manifestação de vontade, em desacordo com a realidade, conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2004, p. 436) afirma que “[...]manifestação de

vontade em desacordo com a realidade, quer porque o declarante a desconhece (ignorância), quer porque tem representação errônea dessa realidade”.

Partindo desse padrão é que se constitui a família atual e surge o Princípio da Afetividade, advindo de outros Princípios Constitucionais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Segundo o autor Paulo Luiz Netto Lobo:

Encontram-se na Constituição Federal brasileira algumas referências, cuja interpretação sistemática conduz ao princípio da afetividade, constitutivo dessa aguda evolução social da família, especialmente: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6.º); b) a adoção, como escolha afetiva, alça-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5.º e 6.º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §§ 3.º e 4.º) (LOBO, 2005, p. 102).

Anteriormente, o/a filho/a legítimo/a, nascido/a biologicamente como fruto do matrimônio legal, era o/a único/a que recebia *status* jurídico como filho/a. Atualmente, essa concepção foi alterada, uma vez que o direito considera outros valores mais predominantes do que o fator biológico, como o afeto, conforme já pontuamos. Transcorrendo essas mudanças, nota-se que o conceito de pai/mãe não é mais somente aquele relacionado ao laço consanguíneo que gera o/a filho/a, ao ponto em que pai/mãe hoje em dia é reconhecido/a além da característica biológica, sendo aquele/a que dispõe de valores essenciais, como atenção, afeto, amor e educação. Hoje entende-se que pai/mãe é a pessoa que cria, provendo o básico necessário, ao/a filho/a, e genitor/a é o sujeito que gera alguém.

Por tudo isso, percebemos que a paternidade (que deveria ser nomeada como parentalidade, conforme já indicamos) compreende a construção de valores e os aspectos da dignidade humana, adquirida na convivência durante a infância e a adolescência. Diante disso, compreendemos que a paternidade/parentalidade é construída na relação afetiva entre pais/mães e filhos/as, quais devem assumir os deveres de contemplação dos direitos fundamentais da pessoa em formação, atentando para “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (BRASIL, 1988), conforme o

conteúdo expressado no seu artigo 227, §6<sup>3</sup>. Assim, entendemos que pai/mãe é quem assumiu esses deveres, direitos e obrigações, ainda que não seja o sujeito genitor do/a filho/a.

Por fim, é imprescindível que exista uma legislação para tutelar os seus efeitos e as suas consequências jurídicas, já que, conforme destacamos, na parentalidade socioafetiva o reconhecimento dos institutos geram vários efeitos pessoais e patrimoniais. A reboque disso, na sequência, dissertamos sobre alguns conceitos a respeito da multiparentalidade no Brasil.

### **3 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA MULTIPARENTALIDADE**

A sociedade, de maneira ampla, acompanhou a necessidade da evolução no âmbito familiar, visto que, nos tempos atuais, a constituição e os conceitos de família e filiação não são mais apenas tecidos por fatores biológicos, mas, também, em perspectiva socioafetiva. Portanto, alargam-se as formatações familiares<sup>4</sup>, o que pôs luz na constituição de um novo entendimento legal que contemplando diferentes formatos.

Nessa conjuntura, emerge o conceito de multiparentalidade, o qual baseia-se na Teoria Tridimensional do Direito de Família, a qual foi objeto de pesquisa em tese de doutorado de Belmiro Pedro Welter (2009), ao mesmo tempo em que possui aportes em institutos constitucionais, como no princípio da dignidade da pessoa humana, no da afetividade, no da pluralidade de entidades familiares e no princípio da igualdade de filiações. Nota-se, também, que há um estímulo que a parentalidade biológica e/ou socioafetiva permaneçam juntas, sendo pautadas no carinho familiar, no respeito e no afeto, a fim de que as famílias que tenham mais de dois pais ou duas mães, possam partilhar todos/as

---

<sup>3</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)  
[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>4</sup> Alguns exemplos de possíveis formatações familiares são: casais homoafetivos e não binários, os pais e mães solos, o reconhecimento paterno/materno de padrastos, madrastras, padrinhos e madrinhas etc.



juntos da vida dos/as filhos/as e possam ser reconhecidos/as no registro civil da criança ou adolescente de forma semelhante, fazendo jus aos seus direitos e deveres.

Segundo Welter (2009, p. 19), “a família é a mais antiga comunhão plena de vida genética, afetiva e ontológica, a qual sempre foi (des)cuidada pelo prisma da normatização do mundo biológico, desconectada dos mundos afetivo e ontológico”. Pelo que é posto pelo autor (2009), nos aspectos do âmbito familiar, deve-se compreender os seguintes fatores: o ser-no-mundo-genético, o ser-no-mundo-(des)afetivo e o ser-no-mundo-ontológico. Esses fatores, ao mesmo tempo em que são totalmente distintos, se revelam relacionados e simultâneos:

O mundo genético (Umwelt), é o mundo dos objetos a nossa volta, o mundo natural, abrangendo as necessidades biológicas, impulsos, instintos, das leis e ciclos naturais, do dormir e acordar, do nascer e o morrer, do desejo e do alívio, o mundo imposto, no qual cada ser humano foi lançado por meio do nascimento e deve, de alguma forma, ajustar-se. O mundo afetivo (Mitwelt), é o mundo dos inter-relacionamentos entre os seres humanos, significando que o ser humano não deve insistir que outra pessoa se ajuste a ele, e nem ele se ajustar a outrem, pois, nesse caso, não estarão sendo tomados como pessoa, mas como instrumento, como coisa. O mundo ontológico (Eigenwelt), pressupõe percepção de si mesmo, autorelacionamento, estando presente unicamente nos seres humanos. Não se trata, no entanto, de uma experiência meramente subjetiva, interior, e sim o contrário, visto que é a base na qual vemos o mundo real em sua perspectiva verdadeira, a base sobre a qual nos relacionamos (WELTER, 2009, p. 129).

Compreende-se, a partir disso, que o autor (WELTER, 2009) afirma que o ser humano não é somente genético, afetivo ou unicamente ontológico, mas sim, de modo amalgamado e sob diferentes relações, o ser humano se revela enquanto uma junção desses fatores que se completam e formam certas premissas que são associadas à família. A pessoa/indivíduo deve ser abrangida e acolhida na forma integral de todo o seu ser, pois, havendo a exclusão de algum desses fatores pode-se corromper sua própria individualidade, trazendo algum dano a sua personalidade. É nesse contexto da modulação do ser humano e das interfaces de formatações familiares, com tecimento de diversos fios e tons, que se forma o conceito de multiparentalidade, no qual se enquadra a pluralidade de pais e/ou mães, todos/as com a mesma equivalência.

Sob o prisma destes aspectos que compreendemos, Daniela Braga Paiano define multiparentalidade como:

[...] a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento, alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós [...] (2017, p. 155).

A multiparentalidade fundamenta-se na Teoria Tridimensional do Direito de Família de Welter e também em princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a pluralidade de entidades familiares e a igualdade de filiações. Trata-se dos casos em que o indivíduo possui mais de um pai e/ou mais de uma mãe oficialmente, reconhecidos e registrados em seu registro civil, todos surtindo idênticos efeitos (LOBO, 2018).

A multiparentalidade, que já é uma realidade na jurisprudência brasileira, ocorre na hipótese de a pessoa poder ter mais de um pai ou de uma mãe no seu registro de nascimento. Entende-se como a possibilidade da parentalidade socioafetiva coexistir com a parentalidade consanguínea, sem que uma seja excluyente da outra no registro (WELTER, 2009).

O princípio constitucional propulsor, que fez com que a multiparentalidade começasse a ser defendida, e reconhecida, foi o princípio da igualdade entre filhos/as, previsto no artigo 227, § 6º, a saber: “[...] § 6º Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1998). Sendo tal princípio indispensável a amparar o reconhecimento da filiação multiparental, uma vez que não admite que exista qualquer tipo de discriminação no que tange a origem da filiação, de forma a assegurar aos filhos socioafetivos os mesmos direitos já garantidos aos filhos biológicos. Nessa perspectiva, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roservald explicam que:

No entanto, com o esteio no princípio constitucional da igualdade entre filhos, algumas vozes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 616).

Em sentido da multiparentalidade no Brasil possuir grande relevância social, o Supremo Tribunal Federal apreciou a Repercussão Geral 622 decidindo por maioria que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”. A Repercussão Geral 622 trouxe grandes avanços para às famílias com formatações multiparentais no nosso ordenamento jurídico, haja vista que além de reconhecer o instituto da parentalidade socioafetiva (mesmo não declarada em registro público), esclarece que o reconhecimento desta não causa algum impedimento do reconhecimento da filiação por origem biológica.

Ademais, a quantidade significativa de casos de multiparentalidade fez com que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Provimento 63/2017 determine que:

Ementa: Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Nova redação foi dada ao Provimento Nº 063/17, a partir do Provimento Nº 083/19, onde fixou alguns ajustes no procedimento de registros extrajudiciais da filiação socioafetiva.

A nova regra fixa a idade mínima para o reconhecimento socioafetivo de pessoas acima de 12 anos, onde anteriormente era permitido para pessoas de qualquer idade. No caso de menores, de 0 a 11 anos, portanto, deve ser empregada a via judicial, não mais a via extrajudicial como era permitida antes da mudança.

Essa mudança é defendida por Ricardo Calderon, onde atribui a necessidade de se evitar a facilitação da “adoção à brasileira” ou furar fila de adoções. Vejamos:

Uma das principais preocupações era que, como crianças de tenra idade podem vir a atrair o interesse de pessoas que pretendessem realizar “adoções à brasileira” ou então “furar a fila adoção”, melhor seria deixar tal temática apenas para a via jurisdicional. (CALDERON, 2019)

Essa flexibilização seria muito atrativa e prejudicaria o instituto da adoção de crianças que esperam anos por um lar. Acrescentado o art. 10-A<sup>5</sup>, que estabeleceu que o reconhecimento socioafetivo, seja de maternidade ou paternidade, deve ser atestado por documentos ou outras provas admitidas em direito, capazes de comprovar o vínculo, sendo essa apuração deverá ser exteriorizada socialmente e comprovada e verificadas por elementos concretos.

Sobre a exigência da estabilidade e exteriorização da socioafetividade, o Provimento buscou consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já consideravam para declarar a chamada posse do estado de filiação, conforme Calderon nos ensina:

Para tanto, sempre foi verificada uma tríade de requisitos: nominatio, tractatio e reputatio. O primeiro se refere ao uso no nome de família, o segundo remete ao tratamento concreto como filho e o terceiro diz respeito à reputação social daquele vínculo.(CALDERON, 2019).

Entretanto, podemos depreender do § 3<sup>o6</sup> do art. 10, do provimento Nº 083/19 CNJ, que essa exteriorização da socioafetividade não impede o registro, deverá ser justificada a ausência da obtenção, e o registrador atestará o vínculo.

---

<sup>5</sup> Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

<sup>6</sup> § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

O Ministério Público terá obrigatoriedade de participação prévia diretamente na serventia extrajudicial, novidade disciplinada no art 11, § 9º, incisos I e II<sup>7</sup>, condicionando ao parecer favorável do Ministério Público, sob pena de arquivamento ou devida judicialização da demanda, preservando assim o interesse da criança.

Dessa forma, mais uma vez, podemos vivenciar o cuidado do CNJ com a segurança jurídica incluindo a participação de dois órgãos jurídicos para a regularização da situação.

Isto posto, observa-se que o CNJ ao editar os Provimentos 63/2017 e 83/2019 tentou padronizar e simplificar em todo o Brasil o reconhecimento jurídico extrajudicial da parentalidade socioafetiva, porém, não estabeleceu de forma clara, que uma vez preenchidos os requisitos objetivos mínimos estabelecidos nos provimentos, o registrador não poderá se recusar a efetuar o reconhecimento jurídico, dessa forma, os registradores poderão se valer da discricionariedade estabelecida no provimento para se recusarem a reconhecer extrajudicialmente a filiação, sob a mera alegação de que não foi caracterizada a existência de vínculo, por outro lado, o requerente, ante a negativa, poderá se socorrer no Poder Judiciário.

Com isso surge a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, já que, até então, o reconhecimento só era possível por meio de decisões judiciais ou em poucos Estados que adotavam normas específicas. Este provimento define normas que instituem como deve ser o

---

<sup>7</sup> Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

procedimento de reconhecimento da multiparentalidade firmado por esses cartórios.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva pode ser realizado em qualquer cidade, e só poderá ser feito no em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais quando este reconhecimento for voluntário. Além desta diretriz, o pretendo(a) pai e/ou mãe deve ser maior de idade (não podendo ser emancipado) e a diferença de idade para o filho, deverá ser, de no mínimo, dezesseis anos.

Ao fazer uma análise da seção II do provimento 63/17 do CNJ, a primeira conclusão que podemos ter é que há um erro no nome dado a esta seção, já é intitulada como “Da Paternidade Socioafetiva”. O nome é equivocado, dentre outras questões, por não abarcar os relacionamentos maternos, mostrando os reflexos de uma sociedade brasileira estruturalmente patriarcal, que apesar de possuir aportes em concepções obsoletas e superadas, ainda permeia a nossa sociedade e as nossas relações, impregnando a identidade nacional. Por tanto, parece que a nomenclatura mais correta para esta seção seria “Da Parentalidade Socioafetiva”. Outro aspecto importante a ser ressaltado neste provimento foi que a Certidão de Nascimento, que nada mais é que uma reprodução do que foi lavrado no livro de Registro do Cartório, teve seu modelo alterado, retirando os termos “pai” e “mãe” do seu bojo, deixando apenas o termo filiação.

De acordo com a juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, em sua decisão proferida nos Processo 2013.06.1.001874-5.74, junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2014), o direito ao reconhecimento da multiparentalidade está embasado nos direitos da personalidade e, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, “[...] sempre sublinhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a multiparentalidade se desenha com cores que anunciam um novo caminho social”. Assim, percebe-se que a multiparentalidade sublinha a ideia de que não existe grau de importância entre os tipos de filiação e, por isso, a mãe ou o pai socioafetivo podem ser somados aos pais biológicos no registro de nascimento.

Para maior clareza empírica acerca da multiparentalidade, podemos verificar o primeiro caso concreto, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), na apelação civil 70062692876, conforme ementa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 12-02-2015). Assunto: MULTIPARENTALIDADE . REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. NOME DO PAI. NOME DAS DUAS MÃES. PROJETO PARENTAL . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. . Referência legislativa: LICC-4 CPC-515 PAR-3 CF-3 INC-IV DE 1988 CF--227 PAR-6 LF-8069 DE 1990 . Jurisprudência: APC 598362655

Referência Legislativa: LICC-4 CPC-515 PAR-3 CF-3 INC-IV DE 1988 CF--227 PAR-6 LF-8069 DE 1990

O caso acima citado reconheceu a coexistência da parentalidade biológica concomitante à parentalidade afetiva, considerando a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, haja vista que o não reconhecimento seria uma afronta por tratar com menos importância a relação socioafetiva. A multiparentalidade decorre da parentalidade socioafetiva; todavia, não é qualquer relação que será considerada como de parentalidade socioafetiva, e

por tanto, não passará a ser considerada enquanto multiparentalidade. Para a configuração da parentalidade socioafetiva se faz necessário a presença de três requisitos. São eles: o laço de afetividade, o tempo de convivência e a reciprocidade afetiva.

Por ser uma relação em que o vínculo é formado a partir do afeto e não pela figura da consanguinidade, compreende-se que o laço afetivo é um dos fatores determinantes para a configuração da parentalidade socioafetiva. O tempo de convivência (que é outro requisito para a configuração da parentalidade socioafetiva) é elemento indispensável, tendo em vista que o laço afetivo necessita do transcorrer de determinado tempo para se estabelecer. Contudo, por estarmos tratando de relações humanas (psíquicas, incertas, canhestras, de distintas ordens e sob diferentes formatos e intenções), esse tempo se revela enquanto subjetivo (caso a caso), haja vista sabe-se da dificuldade de determinar um tempo mínimo para o nascimento da socioafetividade.

Outro ponto que sublinhamos é a reciprocidade afetiva. O afeto tem que ser recíproco entre pai/mãe, mãe/mãe, pai/pai e o/a filho/a socioafetivo. Segundo Cassetari (2017), basta que a reciprocidade afetiva seja pretérita, já que uma vez estabelecida e consolidada não existem meios de voltar atrás por se tratar de um direito indisponível.

Por ser uma nova realidade das famílias, e tendo em vista que já existem vários casos na jurisprudência brasileira em que se autoriza a multiparentalidade, na próxima seção, realizamos um recorte no Estado do Rio Grande do Sul, entendendo que não daríamos conta nessa pesquisa de apurar todos os casos de multiparentalidade a nível nacional, e explicitamos e analisamos as jurisprudências realizados pelo TJRS, considerando os casos julgados.

#### **4 CONTRASTES ENTRE FILHOS/AS SEM PAIS E FILHOS/AS COM DOIS PAIS E DUAS MÃES: A JURISPRUDÊNCIA NO TJRS SOBRE CASOS DE MULTIPARENTALIDADE**



Nesta seção, nos atemos a apresentar decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o estudo jurisprudencial acerca do tema da multiparentalidade.

Primeiramente, a delimitação definida para a respectiva busca foi o período abrangido entre 22 de setembro de 2016 – data do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, com a respectiva análise de repercussão geral<sup>8</sup> – até o dia 31 de dezembro de 2021. A partir do período definido, também inserimos ao filtro das buscas o termo “multiparentalidade”, obtendo o total de 40 resultados de pesquisa.

A segunda etapa, compreendeu a análise de cada uma das 40 decisões, a fim de verificar se realmente os casos abordavam de fato o tema da multiparentalidade, ou se apenas tratava-se de alguma menção à respectiva palavra/respectivo termo.

Após esta análise, verificamos que 21 casos não tinham como cerne a multiparentalidade, mas sim outras discussões como, por exemplo, discussão de alimentos, destituição do poder familiar, ação de investigação de paternidade, possíveis casos de reconhecimento multiparental, mas que deveriam ser discutidos em ação apartada, e alguns casos de adoção, sendo o referido termo apenas mencionado no julgado, porém sem relevância para a respectiva análise. Posto isto, passamos a analisar os 19 casos em que realmente a discussão se tratava do vínculo socioafetivo concomitante ao vínculo biológico, conforme dados sistematizados na tabela abaixo:

Tabela 01 – Relação de processos analisados.

<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>TIPO DE AÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE AÇÕES</b>
Apelação Cível n.º 70077152056	AÇÃO DE ADOÇÃO E DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	2
Apelação Cível N.º 70080760168		

<sup>8</sup> Tese Firmada: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Apelação Cível n.º 70077121606	AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL	1
Apelação Cível n.º 70084169762	AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE	1
Apelação Cível n.º 70076327162	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	3
Apelação Cível n.º 70077173102		
Apelação Cível n.º 70076516541		
Apelação Cível n.º 70082928458	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL	1
Apelação Cível n.º 70077198737	AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL	1
Apelação Cível n.º 70073977670	AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	1
Apelação Cível n.º 70079349171	AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL	1
Apelação Cível n.º 50016497020168210008	AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	1
Apelação Cível n.º 50007793120208210090	AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS	1

Apelação Cível n.º 70081661860	AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL	2
Apelação Cível n.º 70081664476		
Apelação Cível 5000109- 24.2013.8.21.0062	AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA	1
Apelação Cível n.º 70082648155	AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL	1
Apelação Cível n.º 70071692057	RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMO	1
Apelação Cível Nº 70083168963	RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL	1

Fonte: Elaboração própria.

Iniciamos nossas análises apresentando a Apelação Cível n.º 70077152056 RS, na qual o pleito inicial é de adoção da menor E.G.C.M.<sup>9</sup>, por parte de R.C. – atual companheiro da genitora – e desconstituição do poder familiar em relação ao pai biológico (C.M.) desta. O entendimento que prevaleceu foi de que não seria caso de destituição do poder familiar em relação ao pai biológico, uma vez que a prova produzida nos autos evidenciava que o pai não havia abandonado a filha, contribuindo voluntariamente com os gastos da criança ao longo dos anos, ainda que não tivesse muito contato em razão de

<sup>9</sup> Atentando para o anonimato e segurança dos atores/atrizes envolvidos/as, considerando que há inclusive cidadãos/ãs menores de idade, codificaremos seus nomes e apresentaremos sobre o formato de abreviação de siglas, que não necessariamente corresponde às letras iniciais dos nomes dos sujeitos mencionados.

ressentimentos e ciúmes do atual companheiro da sua ex-mulher. Consta, ainda, que os autores pretendiam, com a procedência dos pedidos formulados na inicial, esconder da criança o seu vínculo biológico. Assim, os julgadores entenderam que deveria ser admitida a adoção da menina pelo pai socioafetivo, mantendo-se, entretanto, a figura do vínculo biológico, restando enquadrada a multiparentalidade ao presente caso.

No mesmo sentido do julgado anterior, a Apelação Cível n.º 70080760168 RS, também trata de destituição do poder familiar e adoção. O presente recurso foi interposto por C.A.T.S. e E.C.O. da sentença que concedeu o pedido de adoção do menor J.G. em favor dos apelantes, sem desconstituir o poder familiar da mãe biológica, sendo declarada a multiparentalidade entre a genitora e os adotantes. Ocorre que, os apelantes requerem a exclusão do nome da mãe biológica sustentando que esta sempre tratou J.G. com desídia. A decisão proferida foi no sentido de negar provimento ao recurso, visto a falta de motivos convincentes a destituir o poder familiar da mãe biológica, sendo aplicado ao caso o instituto da multiparentalidade, visando o melhor interesse do menor.

Na Apelação Cível n.º 70077121606 RS, trata-se de Ação Declaratória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil, onde o autor M.C.P. buscava o reconhecimento de sua paternidade em relação à J.A.S.J., e que J.A.S., o pai registral, manifestava desinteresse em continuar ocupando a figura paterna, em razão de suposto vício de vontade referente à época da realização do registro de nascimento do filho, J.A.S.J.. Para solucionar o impasse, os Desembargadores da Sétima Câmara Cível sustentaram que, mesmo havendo prova de vício de vontade, consistente no registro da paternidade de quem achava ser o pai biológico, seria necessário investigar sobre a existência de uma relação socioafetiva, a qual restou demonstrada por meio de estudo social e avaliação psicológica realizados na fase de instrução, indicando que o adolescente reconhecia ter dois pais. Assim, concluiu-se pela possibilidade de retratação simultânea no registro de nascimento, sendo reconhecida a pluriparentalidade no caso em tela, devidamente embasada pela decisão do E. STF, em sede de repercussão geral no RE n. 898.060-SC.

Na Apelação Cível n.º 70084169762 RS, o objeto inicial é a investigação de paternidade biológica, onde a autora M.G.O. busca ver reconhecido o vínculo

biológico com A.S., diante da existência de registro somente do pai socioafetivo T.A.O.. Atestado o elo genético entre as partes, através de exame de DNA, inexistiu óbice ao reconhecimento da paternidade biológica em concomitância ao vínculo socioafetivo já existente, resultando em todos os efeitos legais atinentes. A sentença foi procedente. O pai biológico recorreu alegando a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico, e requerendo a reforma da decisão para que fosse apenas declarada a paternidade, sem os reflexos do reconhecimento da paternidade nas esferas patrimonial e registral. No entanto, ressalta o Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos que “[...] a alegação de prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica somente é passível de ser acolhida em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento. Jamais, porém, contra o interesse do filho”.

Na Apelação Cível n.º 70076327162 RS, observamos outro caso de investigação de paternidade, movido por H.R.M. em face da menor M.E.V.S., que por sua vez já possui pai registral S.P.P.S., que acreditava ser o pai biológico da infante. Confirmado vínculo biológico da menor com H.R.M. através de exame DNA para que fosse reconhecida a paternidade biológica, determinando a retificação no registro para incluir o autor no registro de nascimento de M.E.V.S.. Nesse viés, o pai biológico se insurge contra a decisão, visando “tirar” totalmente o direito do pai socioafetivo dos registros da criança. O recurso foi desprovido, mantendo o registro da dupla paternidade, sendo aplicado o instituto da multiparentalidade.

Na Apelação Cível n.º 70077173102 RS, a demanda também trata de investigação de paternidade, onde ficou comprovada a paternidade biológica de V.S.S., em relação à autora I.T.D.C.P., remanescendo a discussão do pedido de alteração do registro civil, visto que a mesma buscava apenas o acréscimo do pai biológico, ora apelante, em seu registro de nascimento, mantendo-se o pai registral, com quem mantém vínculo afetivo. O apelante V.S.S. postulou a reforma da decisão, sustentando que a situação da demandada face ao pai socioafetivo é de adoção à brasileira, e que se trata de ato irrevogável.

Nos votos, o relator Des. José Antônio Daltoé Cezar reiterou que “[...] a autora teve sonogada a filiação biológica por vinte e sete anos, período em que

se originou e se fortaleceu a filiação socioafetiva com seu pai registral, a qual está amparada no artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro, mas que, por si só, não afasta o direito da autora buscar suas origens familiares, direito justificável e legítimo, para saber quem é seu pai biológico, como corre no caso *sub judice*". Ressaltou ainda que o registro de fato é ato irrevogável, citando situações excepcionais, como quando comprovado erro cabal de consentimento ou justificando-se as possíveis alterações se as partes envolvidas no ato o desejarem. O que não era o caso presente nos autos, pois a autora expressava de forma contundente o desejo de manter em sua certidão de nascimento o nome do pai registral. Sendo assim, foi negado provimento ao recurso mantendo a decisão em relação a manutenção do pai registral e do pai biológico, configurando caso de multiparentalidade.

Na Apelação Cível n.º 70076516541 RS, a demanda também gira em torno de Ação de Investigação de Paternidade, onde o apelante D.M. requer a reforma da sentença que declarou a paternidade biológica e alteração no registro civil, para averbar o nome deste como pai biológico de B.P.N. Contudo, o apelante sustenta que a apelada e o pai registral possuem bom relacionamento, devendo então este vínculo prevalecer ao vínculo biológico, não devendo haver concomitância entre as paternidades, bem como alegando interesse de cunho financeiro na presente demanda. Em decisão ao recurso, os Desembargadores da Oitava Câmara Cível entenderam que a paternidade biológica deveria ser mantida, uma vez que trata-se de fato incontroverso, ainda que reconhecida a paternidade socioafetiva, tendo em vista que a B.P.N. expressou a vontade de manter o nome do pai registral em sua certidão. Reconhecida a multiparentalidade, e devidamente justificada na presente decisão através do julgado pelo Superior Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 898.060-SC.

Na Apelação Cível n.º 70082928458 RS, a causa de pedir reside na afirmação de paternidade biológica de M.P. face a menor M.A.M., que por sua vez já tinha sido registrada por R.L.M., companheiro da genitora da infante. O pai registral se insurge contra decisão que julgou procedente o pedido de declaração de paternidade com a inclusão deste como pai biológico, inclusive em seu registro civil, sustentando que M.A.M. possui pai registral não havendo espaço para coparentalidade. O Tribunal negou provimento ao recurso do pai

registral, e reconheceu, a partir da comprovação apurada por perícia genética, da existência do vínculo biológico entre as partes, atestando a concomitância entre vínculo biológico e socioafetivo, deferindo o pleito para que todos os efeitos decorrentes da filiação sejam reconhecidos, inclusive de caráter registral, sendo caracterizado o instituto da multiparentalidade para o presente caso.

Na Apelação Cível n.º 70077198737 RS, temos uma Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva c/c Alteração de Registro Civil. Em síntese, F.S.M. e D.E.G., alegam a nulidade da sentença, que indeferiu o pleito de reconhecimento de filiação socioafetiva, pela falta de intimação do Ministério Público, que deveria ter se manifestado nos autos, conforme previsto na Lei dos Registros Públicos. Ainda, sustentam a nulidade da decisão, pelo cerceamento de defesa, uma vez que não foi possibilitada as partes a produção de prova necessária a comprovar a relação socioafetiva. A apelação foi provida, sendo deferido o pleito de reconhecimento de filiação socioafetiva, sem prejuízo ao registro biológico já existente, sendo reconhecimento o instituto da multiparentalidade e observando-se, principalmente, o preceito fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Na situação em tela, as partes são maiores de idade e têm a plena capacidade de escolha, de forma que o reconhecimento da relação de socioafetividade não traria, provavelmente, prejuízos aos envolvidos, apenas benefícios.

Na Apelação Cível n.º 70073977670 RS, verificamos um caso de reconhecimento de paternidade, onde J.G.S.D.M. representado pela genitora T.A.S., interpõem recurso de apelação face a sentença que homologou de forma parcial acordo entre as partes, que reconhece que o menor é filho biológico de J.B.H., contudo excluindo a paternidade registral já exercida por D.M., tendo em vista que o registro civil deve refletir a “verdade real”. O recurso visava a reforma da sentença para que seja reconhecida a multiparentalidade. Sendo assim, restou demonstrada, no processo, a existência de uma relação de afeto, convivência e sustento entre o menor e seu pai socioafetivo. Sendo assim, a relatora do caso entendeu que deveria ser feita uma cumulação de vínculos, isto conforme tese fixada na repercussão geral 622 do STF, já mencionada no presente trabalho.

Na Apelação Cível n.º 70079349171 RS, temos um caso de reconhecimento de paternidade cumulado com retificação no registro civil do menor. O presente recurso se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado por A.C.M. (pai biológico), devidamente verificado conforme exame de DNA, contra o menor A.B.D.M., representado pela genitora, e pelo pai registral A.D.M., sustentando o seu direito a exercer a paternidade do infante, bem como alegando que a genitora restringe o convívio com o filho, para evitar conflitos com o pai registral de A.B.D.M., e que, inclusive, o apelante já havia recebido ofertas em pecúnia para se afastar do menor, sendo oportunamente evidenciado nos autos, através de laudo psicológico, traços de alienação parental na conduta da genitora. A decisão foi no sentido de dar provimento ao pleito do pai biológico, julgando procedente a ação, sendo declarado A.C.M. como pai biológico, com a manutenção do registro paterno socioafetivo, assim constituindo o instituto da multiparentalidade.

Na Apelação Cível n.º 50016497020168210008 RS, o pleito é de reforma da sentença que reconheceu a paternidade socioafetiva, sem prejuízo à manutenção do nome do pai biológico. Os apelantes R.S.S.C. e P.R.S. visavam a exclusão do pai biológico R.T.A.S. do registro de nascimento de R.S.S.C., pois esta não considerava aquele seu pai. A decisão foi de indeferimento do pedido, uma vez que não havia nos autos indícios de vícios de consentimento e vontade quando do registro de nascimento da apelante, sendo perfeitamente cabível a multiparentalidade, pela manutenção do pai biológico no registro civil da apelante, e acréscimo do pai socioafetivo, embasando ainda as decisões de acordo com precedentes do STJ no RESP n.º 1.622.330 – RS (2013/0004282-2), Apelação Cível n.º 70079349171 – TJRS (caso já analisado neste tópico), e Apelação Cível n.º 70080719149 – TJRS.

Na Apelação Cível n.º 50007793120208210090 RS, verificamos um caso de ratificação de registro civil, a regulamentação de visitas e de alimentos, em que E.C. se insurge contra sentença que julgou procedente o pedido de ratificação do registro civil do menor W.E.C.L., para fazer constar o nome do pai biológico A.J.B., sem prejuízo da manutenção do pai registral. Em breve síntese, o pai registral E.C. sustenta que não deve ser incluído no registro do menor o nome do pai biológico, uma vez que este nunca se interessou pela criança,



sendo que tal averbação nos registros de W.E.C.L. não mudariam em nada a vida deste, sendo assim requer a reforma da decisão para que conste de forma exclusiva o seu nome como pai registral e socioafetivo. O apelo não foi provido, pois incontroverso o laço biológico entre W.E.C.L. e A.J.B, devendo o registro civil refletir a realidade fática, portanto caracterizada a multiparentalidade.

Na Apelação Cível n.º 70081661860 RS, o recurso é interposto por R.F.S. face a sentença parcialmente procedente, em ação declaratória de paternidade movida contra S.A.B., representada pela genitora C.A.A. e W.B. que declarou a paternidade socioafetiva de W.B. face a S.A.B., sem prejuízo a manutenção dos dados do pai biológico e dos familiares no registro civil da menor. O recurso visa a nulidade da sentença, tendo em vista que não fora analisado em memoriais o pedido de nova avaliação psicológica do pai socioafetivo, sendo o intuito desta prova o afastamento da paternidade socioafetiva de W.B., e a retificação do registro de nascimento da menor, tendo em vista o liame biológico confirmado através de exame de DNA entre R.F.S. e A decisão se deu em sentido de negar o provimento do recurso, uma vez que as provas S.A.B.. carreadas nos autos não deixam dúvidas quanto ao vínculo afetivo existente entre a menor e W.B., sendo o reconhecimento da multiparentalidade a decisão mais vantajosa para S.A.B.

Na Apelação Cível n.º 70081664476 RS, a discussão é de reconhecimento de paternidade *post mortem*<sup>10</sup>. Em suma, P.R.R.M. narra ser filho registral de F.P.C.M., e sustenta ser filho biológico de D.P.A.P., falecido em 14-06-2013. O laudo de investigação de paternidade foi acostado aos autos comprovando o vínculo biológico entre P.R.R.M. e D.P.A.P., e em sentença os pedidos foram acolhidos. O recurso foi interposto por A.J.P.A.P. e outros, no intuito de modificar a sentença julgando improcedentes o todos os pleitos, ou subsidiariamente afastar os reflexos patrimoniais do ato, sustentando que P.R.R.M. visava unicamente a intenção de obter vantagem patrimonial, e que o registro socioafetivo se sobrepõem ao registro biológico dadas as circunstâncias do caso. A Oitava Câmara Cível, decidiu de forma unânime em negar o

---

<sup>10</sup> *Post mortem*, que em latim significa depois da morte.

provimento do recurso, baseado no julgamento do Tema 622 do STF, conforme já narrado anteriormente.

Assim como no caso supracitado, o caso narrado no recurso de Apelação Cível n.º 5000109-24.2013.8.21.0062 do RS, também narra uma situação de declaração de paternidade *post mortem*. A Sucessão de A.R.L. e de O.L.L., interpõe o recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de Q.R.F.L. para declarar a inclusão dos pais socioafetivos em seu registro de nascimento, sem prejuízo a manutenção do registro biológico, bem como declarar o direito ao pedido de herança pleiteado por Q.R.F.L.. Em sede de recurso a Sucessão de A.R.L. e de O.L.L., sustenta que os recorrentes – já falecidos – nunca consideraram a apelada como filha, e requer a reforma da sentença. Sobreveio decisão unânime da Oitava Câmara Cível em negar o provimento do recurso, uma vez que as provas carreadas nos autos e depoimentos comprovam o vínculo afetivo havido entre os de cujus e a apelada, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade para que seja formalizada a averbação do registro civil de Q.R.F.L., caracterizando a multiparentalidade conforme entendimento do STF no RE 898.060/SC, e conseqüentemente reconhecendo o direito a herança de bem como reconhecendo o direito a herança de Q.R.F.L..

Na Apelação Cível n.º 70082648155 RS, o pleito é realizado por M.F.S., em ação que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando que F.A.S. é filho biológico de M.F.S. e determinando a inclusão do nome do pai biológico no registro do menor, sem exclusão do pai registral (A.S.), diante da comprovação do vínculo socioafetivo, motivo pelo qual M.F.S. se insurge contra a referida decisão, alegando que não houve comprovação suficiente a fim de demonstrar o vínculo afetivo entre F.A.S. e A.S., outrossim, sustenta que A.S. realizou registro de F.A.S. acreditando ser o pai biológico do infante, restando comprovado o vício de consentimento, assim postulando o provimento do recurso para ver excluído o nome do pai socioafetivo do registro de F.A.S. Em decisão, o recurso foi desprovido, visto que ficou demonstrado através de exame de DNA que o menor é filho biológico de M.F.S., contudo o menino foi devidamente registrado como filho de A.S., que lhe tratou como filho desde então, sendo perfeitamente cabível a aplicação da multiparentalidade, assim

retificando o registro civil do menor, para averbar a paternidade biológica, sem a exclusão do registro socioafetivo.

O caso em comento se trata de uma situação atípica no ordenamento jurídico, visto que o pedido formulado é de reconhecimento espontâneo de paternidade biológica pleiteado pelos avós paternos, uma vez que o suposto pai biológico é falecido. Sabe-se que tal reconhecimento é um direito personalíssimo, ou seja, o pai em vida deveria ter feito. Contudo não há impedimento para que o menor busque, se esta for sua vontade, o reconhecimento de sua paternidade por meio de realização de exame de DNA. No caso em comento, há um pedido consensual dos avós paternos (S.D.S.B e J.B) do menor V.K.H.O., e dos pais do menor, para homologação de acordo para declaração de paternidade do incapaz V.K.H.O., bem como a oferta de alimentos, e retificação no registro de nascimento do infante, para que conste a paternidade biológica concomitante a paternidade registral que é exercida por E.M.O., companheiro da genitora do menor. O acordo não foi homologado via sentença, motivo pelo qual os autores ingressaram com a Apelação Cível n.º 70071692057 RS, requerendo a homologação do acordo ou subsidiariamente a realização do exame de DNA. A realização do exame foi convertida em diligência, restando comprovado o vínculo biológico entre o S.B. e o menor, sendo que após a conclusão do referido exame o Ministério Público se posicionou no sentido de reconhecer a paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva. Assim, a decisão foi reformada, sendo aplicado ao caso o instituto da multiparentalidade.

Por fim, encerramos as exposições, com a síntese do caso de reconhecimento de paternidade socioafetiva cumulada com a retificação do registro civil. O caso em comento trata-se de recurso de Apelação Cível n.º 70083168963 RS, interposto por L.O.K., representada por sua genitora, que se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, reconhecendo a paternidade socioafetiva de F.B.B. impondo o respectivo registro em certidão de nascimento da, ora, apelante, contudo, sem a exclusão do registro da paternidade biológica. Inconformada com a decisão, pede a reforma da mesma, visando a exclusão do pai biológico de seus registros, visto que não tem afinidades e convivência com este. Ainda, sustenta que sua certidão

de nascimento não apresenta a realidade familiar de L O.K., o que lhe causa incômodo. O recurso foi desprovido, visto que ficou evidenciado mediante laudo social que não há indícios de incômodo perante a situação registral, sendo cabível a manutenção do registro do pai biológico concomitante ao vínculo socioafetivo, caracterizando o instituto da multiparentalidade.

A partir da discussão da jurisprudência de todas as 19 ações analisadas, é possível fazermos algumas inferências. Inicialmente, pontuamos que há diferentes motivações que iniciam casos distintos que desaguam em jurisprudência de multiparentalidade, apesar do fato de que os autores, na maioria das vezes, não principiaram a discussão inicial à luz das premissas da multiparentalidade. Isso demonstra que, apesar de termos urgência na temática (o que podemos sublinhar em diferentes dos casos supracitados), para além das discussões entre os pares juristas, não nos parece que a multiparentalidade é um termo que circula, socialmente, para além do intramuros do Direito, uma vez que não é conceito de conhecimento dos autores das ações que analisamos. Apesar disso, e por diferentes caminhos, notamos que são as diversas motivações das ações analisadas que culminam em determinações que configuram multiparentalidade, o que demonstra a complexidade desse conceito que, constantemente, é aberto às novas discussões, atuando em casos de diferentes ordens, inclusive em ações que não são inicialmente movimentadas para este fim. Nesse sentido, podemos acreditar que há muitos outros casos que poderiam/podem ser movidos por essa razão (seja de filhos que querem reconhecimento de ambos pais - biológicos e adotivos -, seja de pais/mãe que querem reconhecer um/a filho/a) mas que não são, visto que o multiparentalidade, apesar de ser uma discussão urgente, ainda não é conceito de entendimento e conhecimento público.

Por fim, pontuamos que, para melhores avanços nos casos de multiparentalidade, além de aprimorar o entendimento jurídico sobre, é necessário, dada a complexidade em que se apresenta, que a temática seja trabalhada no Brasil em perspectiva inter e transdisciplinar, atuando junto dos campos da Educação, da Psicologia, da Sociologia, da Comunicação, dentre outros, a fim de se fortalecer como tema de interesse público, circulando em diferentes espaços e, sendo assim, um tema cada vez mais debatido em um país

que apresenta ampla desigualdade social. Por último, no próximo item, a partir do que dissertamos até aqui, apresentamos nossas considerações finais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme consideramos como pressuposto, a formatação do conceito de família brasileira passou por diversas mudanças em sua composição para acompanhar as evoluções da sociedade. Principalmente no decorrer do século XX, com as mudanças de hábitos sociais e com advento da Constituição Federal de 1988, considerada popularmente como Constituição Cidadã, o patriarcado vem, cada vez mais, perdendo força e os antigos hábitos se tornaram/tornam obsoletos. O matrimônio deixou de ser requisito essencial para definir família, o que gerou a visibilidade dos diversos arranjos familiares que fogem desse formato.

Neste cenário social brasileiro, o presente trabalho, que teve por objetivo geral discutir sobre a multiparentalidade e a filiação socioafetiva, trouxe informações referente às alterações adaptativas trazidas para o meio jurídico brasileiro, o que foi feito a partir da análise da jurisprudência do TJRS. Notamos, a partir disso, que o caráter afetivo, que aos poucos se tornou o pilar da sociedade, se mostrou como aspecto presente nas ações que analisamos, seja regulamentado por adoção ou laços sanguíneos. Assim, é evidente que para conhecer as mudanças do instituto família, foi necessário percorrer por toda sua evolução, à luz da constituição e do direito civil. Ressalta-se a existência de outras modalidades do reconhecimento de paternidade, os quais possuem semelhanças e diferenças das modalidades citadas no trabalho.

A partir dos achados de campos, podemos reconhecer que elementos como carinho, afeto e atenção, quando presentes nas relações e protegidos pelo ordenamento jurídico, dão ensejo aos mais diversos tipos de família, com variadas formações, sejam acolhidas pelos direitos que a legislação prevê, garantindo um tratamento inclusivo ao pluralismo existente. Nesse caminho, o mundo jurídico, com sua função de garantir direitos iguais a todos, necessita estar sempre atualizado para que possa se adaptar ao ritmo histórico da sociedade, garantindo amparo a todos.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva pelo Supremo Tribunal Federal e a aplicabilidade fixada pelo STF, a qual passou a ser citada nas mais diversas decisões nos Tribunais do país, representa a importância do afeto nas relações familiares, pois reafirma que o Direito de Família, precisa sempre se aperfeiçoar no intuito de adequar as evoluções e necessidades da sociedade, deixando de lado os velhos padrões fixos que regiam e limitavam a concepção de família.

Assim sendo, é importante que o tema proposto seja amplamente difundido, levando em consideração seus aspectos e reflexos, primordialmente com relação ao sucessório e alimentar, evitando anseios e abusos de natureza patrimonial por meio do ajuste da situação jurídica no caso concreto. Nesse sentido, acreditamos que, a partir desse estudo, outros possam ser problematizados, tendo oportunidade para se refletir sobre: analisar os casos da jurisprudência do RS à luz dos casos que são julgados em outros Estados brasileiros, considerando assim aspectos e fatores de contexto sociais e familiares dessas ações; analisar, em pesquisa ampla de âmbito nacional brasileiro, os casos de multiparentalidade; problematizar, inter e transdisciplinarmente, a multiparentalidade em perspectiva dos estudos culturais de gênero; além de ter oportunidade para tensionar as decisões do Supremo Tribunal Brasileiro com as decisões de Supremos Tribunais de outros países. Por fim, ao analisar as decisões podemos enxergar que realmente é necessária a evolução no que tange a família brasileira, pois diversas são as composições de famílias, e muitas são as discussões trazidas neste novo contexto.

## REFERÊNCIAS

BELMIRO, Pedro Welter. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2003., p 149.

FARIAS, Cristiano Chaves de ; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Administrativos**: Provimento Nº 63 de 14 de novembro de 2017..Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 14 de junho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Administrativos**: Provimento Nº 37, de 07 de julho de 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=2043>. Acesso em: 14 de junho de 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2017.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as Espécies de filiação**: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de ; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 9. ed. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-TJ-RS - **Apelação Cível nº 70076327162 RS**. Relator Rui Portanova – 8ª Câmara Cível. Julgamento em: 28/06/2018. 28 de julho de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506436978/apelacao-civel-ac-70074296690-rs>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-TJ-RS - **Apelação Cível**: AC 70077198737 RS - Ação de reconhecimento de filiação socioafetiva cumulada com alteração de registro civil. Pleito de reconhecimento da paternidade socioafetiva e, via de consequência, da multiparentalidade. Cabimento. Determinação de retificação do registro civil, nos termos do requerido. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652406308/apelacao-civel-ac-70077198737-rs>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-TJ-RS - **Apelação Cível nº 70077173102 RS**, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. José Antônio Daltoé Cezar. Julgado em 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578092009/apelacao-civel-ac-70077173102-rs>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70071692057 RS**. Relator: Des. Rui Portanova. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/909215091/apelacao-civel-ac-70071692057-rs/inteiro-teor-909215110>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70073977670 RS**, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/08/2017, Sétima Câmara Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2017). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, n. 70076516541 RS**, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 19/07/2018. Disponível em: <http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/603679979/apelacao-civel-ac-70076516541-rs>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70077152056 RS**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Órgão julgador: 7ª Câmara Cível. Julgado em: 29/08/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620997146/apelacao-civel-ac-70077152056-rs>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70082648155 RS**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA ASSENTADA EM EXAME DE DNA. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL. SOCIOAFETIVIDADE DEMONSTRADA PELA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7ª Câmara Cível. Apelante: M. F. S. Apelado: F.A.S. e L.C.A.A.S. Relator: Sandra Brisolara Medeiros, 27 de novembro de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70081664476 RS**, da 8ª Camara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, 10 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70081661860 RS**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 31-07-2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70083168963 RS**. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Sentença que reconheceu a paternidade socioafetiva, sem exclusão da paternidade biológica/registral. Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 29-03-2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70079349171 RS**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. DJ:30/04/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713125914/apelacao-civel-ac-70079349171-rs>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação n.º 70080760168 RS**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Porto Alegre, 29 ago. 2018.



Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70084169762 RS**, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 04.02.2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação n. 70077121606 RS**. Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Sétima Câmara Cível, Julgado em 30/05/18. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692613464/apelacao-civel-ac-70079235255-rs?ref=amp>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70082928458 RS**, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 08.04.2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 27 de junho de 2022.